



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 305, DE 2006

Nos termos do art. 312, II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado do art. 29, constante do art. 1º do PLV Nº 2, de 2006.

Sala das sessões, em 9 de março de 2006.

João Donhauser
João M. L.

"Art. 8º

.....

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

..... "(NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46 desta Lei, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. As gratificações a que se refere o caput deste artigo serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46 desta Lei." (NR)

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos

termos do previsto na Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2° São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3° Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 36.

§ 2° O ingresso no quadro da que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 4° Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia redistribuídos na forma do § 2° deste artigo será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a